

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1010357-51.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: Lucilo Fidencio de Godoy, CPF 377.364.698-49 - Advogado Dr. Ademar de

Paula Silva

Requerido: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, CNPJ 02.682.287/0001-02 -

Advogada Dra Michele Giampedro e preposto Sr. Clayton Ruy Giampedro

Aos 22 de novembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Cesar. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido.Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil que tinha por objeto a opção de compra de um automóvel. Alegou ainda que efetuou todos os pagamentos a que se tinha obrigado, mas mesmo assim o réu não lhe enviou o DUT necessário para a regularização da documentação do veiculo. Salientou que as tentativas de que lançou mão para a solução da pendência foram infrutíferas, de modo que almeja a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou. Já a ré em contestação refutou ter incorrido em falha na prestação dos serviços a seu cargo. Esclareceu que não localizou o DUT do veículo tratado nos autos em seu acervo, tendo em vista que em contratos celebrados a partir de outubro de 2008 tal documento fica na posse do arrendatário. Refutou, ademais, a ocorrência de danos morais, além de assinalar que não se recusa a emitir a segunda via do documento ora versado. No decorrer do processo, e com o objetivo de solucionar ao menos o problema da documentação do veiculo objeto do contrato firmado entre as partes, inúmeras diligencias aconteceram e culminaram a quitação por parte do autor dos debitos de IPVA, seguro obrigatório e taxa de licenciamento relativos ao veiculo, documentação essa tida por imprescindível como alegou a ré a fls. 133/134. Outros documentos já tinham sido enviados à mesma, mas independentemente de todas essas medidas a testemunha hoje inquirida deixou claro que persiste o problema que deu origem ao presente feito. É certo que a relação juridica entre as partes é de consumo, razão pela qual tocava à ré a comprovação dos argumentos que lançou na peça de resistência. Também aponta neste sentido a regra do artigo 373, II, do CPC, mas em momento algum a ré amealhou dados consistentes que demonstrassem não ter incorrido na falha que lhe foi imputado ao autor. Nesse sentido, nada há nos autos para fazer crer que o documento indicado na petição inicial tivesse sido remetido em algum momento ao autor ou estivesse em sua posse. Como se não bastasse, as exigências feitas pela ré durante a tramitação do feito foram atendidas integralmente pelo autor, o que, todavia, não foi suficiente para que ela resolvesse a pendencia. Em consequência, é de rigor a conclusão de que o panorama traçado pelo autor persiste até a presente data, por responsabilidade exclusiva da ré, seja porque desde antes do aforamento da demanda não cumpriu a obrigação que lhe cabia, seja porque durante a respectiva tramitação igualmente permaneceu inerte a despeito das providências encetadas pelo autor. Bem por isso, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida. A obrigação de fazer atribuída à ré é de inegável pertinência porque lhe cabe com exclusividade a regularização da documentação do veiculo, na forma propugnada pelo autor. Reputo, de outra parte, presentes os danos morais



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

reparação. Qualquer pessoa mediana que elabora contrato de arrendamento mercantil nutre natural expectativa para a sua conclusão, pois com isso poderá regularizar definitivamente a situação do objeto do instrumento. Isso certamente sucedeu com o autor, percebendo-se com clareza que teve frustração de vulto ao não conseguir resolver a situação, inclusive e especialmente até a presente data. Com atestam as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9099/95), qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar do autor se veria diante da mesma frustração, que vai além do mero dissabor próprio da vida cotidiana ou do simples descumprimento contratual. Na espécie vertente, outrossim, existe peculiaridade que reforça a certeza do abalo do autor. A testemunha hoje inquirida, César Alexandre Martins, corroborou que o mesmo sofreu intenso abatimento com o que lhe foi imposto pela ré, sobretudo porque necessitava vender o veículo, para com o seu produto ser submetido a uma cirurgia de hérnia. Entretanto, como nada foi resolvido nem mesmo essa cirurgia pode ser levada a efeito. Fica claro, pois, o dano moral passível de ressarcimento em prol do autor. O valor da condenação está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos afins (levou em consideração a condição econômica das partes e o grau de aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado). Deve ser por isso aceito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para (1) condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em entregar ao autor, no prazo máximo de 10 dias, o DUT/CRV do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil devidamente preenchido em nome da filha do autor como terceira adquirente, e também (2) condenar a ré à pagar ao(à) autor, a quantia de R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Relativamente a obrigação de fazer imposta do ítem 1 supra, fixo a pena de multa diária em caso de descumprimento em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00. Ressalvo desde já quanto ao tema que em sendo descumprida a obrigação e atingido o limite da multa esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa. Transitada em julgado, intime-se pessoalmente a ré para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do STJ). Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Ademar de Paula Silva

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Michele Giampedro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA